

PROTOCOLO Nº 2768/2002

DATA: 2/abril/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 038/2002

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.419, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001.
(EMENDA) PREVISCAM

AUTORIA: do PODER EXECUTIVO.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; **FAV - ACATANDO EMENDAS**
FINANÇAS E ORÇAMENTO; **FAV -**
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL;
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;
DE ECOLOGIA E DA AGRICULTURA;
DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Incluído na Ordem do Dia	Em	28/5/2002
Pedido de Vistas	Em	_____
1ª Discussão e Votação	Em	28/5/2002
2ª Discussão e Votação	Em	29/5/2002
Aprovado em Redação Final	Em	29/5/2002
Promulgada	Em	24/06/2002
LEI Nº 1546	Sancionada	Em 24/06/2002
Publicada no Órgão Oficial	Nº 606	Em 28/06/2002

Of. 2697 - 29/05/02

NERV

Art. 34, inc. VI
Suprimir

AO DAL:

ENCAMINHAR PARA
AS COMISSÕES PER-
MANENTES DE LE-
GISLAÇÃO E REDAÇÃO
E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

15.05.02

Melgiorini



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 038/2002

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

AVORAVEL A TRAMITAÇÃO

05.04.02

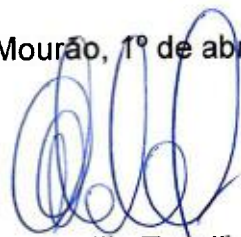

PRESIDENTE

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001".

O presente projeto tem por objetivo fazer alterações técnicas para adequar o texto legal de modo a torná-lo discriminativo e mais claro aos preceitos vigentes em outros artigos dispostos na mesma Lei.

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria.

Campo Mourão, 1º de abril de 2002



Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

ADP AL
04/04/02


CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2768 / 02

Campo Mourão, 02 / 04 / 02 Horas: 15:30


PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 038/2002
De 1º de abril de 2002

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A PREVISCAM, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes no caso de aposentadoria por invalidez, compulsória, por tempo de contribuição, por idade e pensão, em virtude do falecimento dos beneficiários dos quais dependiam economicamente.”

Art. 2º Acrescenta e altera alíneas ao inciso I do art. 9º da Lei nº 1.419/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

- I -
- e) aposentadoria por idade;
 - f) salário família.

.....”

Art. 3º O artigo 27 da Lei nº 1.419/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.”



Art. 4º Fica alterado o § 3º do art. 85 da Lei nº 1.419/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.

§ 3º A diferença entre 10,5% (dez vírgula cinco por cento) e 14% (quatorze por cento) de contribuição dos servidores ativos e do Município, respectivamente, será contabilizada na amortização da dívida do Município com a PREVISCAM.

.....”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 1º de abril de 2002

Tautillo Tezelli
Prefeito Municipal



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 653/2001

DE 31/12/2001

LEI Nº 1419
De 31 de dezembro de 2001

Dá nova redação à Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre a organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM, instituindo Plano de Custeio e de Benefícios, e outras providências correlatas."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO I

**DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS
BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão é uma entidade autárquica municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira e vinculada à Secretaria da Fazenda e Administração do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. São consideradas equivalentes as expressões "Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão", "Previdência Municipal" e "PREVISCAM".

Art. 2º A PREVISCAM, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes no caso de aposentadoria por invalidez, compulsória, por tempo de contribuição e pensão, em virtude do falecimento dos beneficiários dos quais dependiam economicamente.

Art. 3º A PREVISCAM rege-se pelos seguintes princípios básicos:

I - universalidade da cobertura do atendimento a seus beneficiários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos servidores públicos;



Parágrafo único. Sendo o Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereador ou servidor nomeado para Cargo em Comissão, detentor de cargo de carreira na Administração Direta, Autarquias ou Fundações, não perderão a condição de segurados da PREVICAM, devendo a contribuição incidir sobre os vencimentos do cargo de carreira.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do regime de PREVICAM, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração judicial, e comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa certificando que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 3º A existência de dependentes de qualquer das classes citadas neste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º A dependência econômica das pessoas referidas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Capítulo II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 9º O regime da PREVICAM compreende as seguintes prestações:

I - ao servidor segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

- c) aposentadoria proporcional;
- d) aposentadoria por tempo de contribuição;
- e) salário-família;

II - ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O salário-família e o auxílio-reclusão não serão devidos ao servidor ou dependente, com remuneração, proventos ou pensão bruta superior a três vezes o menor vencimento da tabela dos servidores.

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 10. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de 120 contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

§ 1º O servidor público ocupante de cargo efetivo que ingressou na Administração Pública a partir de 16 de dezembro de 1998 só terá direito à aposentadoria mencionada no "caput" deste artigo, após ter cumprido tempo mínimo de dez anos no serviço público e pelo menos cinco anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Ao servidor que ingressou na Administração Pública com data anterior à estabelecida no § 1º, será exigido somente cinco anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, sem necessidade da carência mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 11. Para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessário, no mínimo, doze contribuições mensais, ressalvado o disposto no artigo 12 desta Lei.

Art. 12. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte;

II - aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos do segurado que, após filiar-se ao regime da PREVICAM, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira total adquirida no serviço, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Page (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) e contaminação por radiação, com base em laudo pericial da medicina especializada.





Art. 25. O Professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de Magistério até 16 de dezembro de 1998 e que optar pelas regras de transição para aposentadoria com proventos integrais, deverá ter cumprido as exigências a que refere-se o artigo 24 e:

I - idade mínima de cinquenta e três anos, se homem, e quarenta e oito anos, se mulher;

II - dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos de exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - terá o seu tempo de contribuição contado até 16 de dezembro de 1998, acrescido de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de Magistério.

Art. 26. O Professor que ingressar após 16 de dezembro de 1998, deverá ter:

I - trinta anos de contribuição, se Professor, e vinte e cinco anos de contribuição, se Professora;

II - cinquenta e cinco anos de idade, se Professor, e cinquenta anos de idade, se Professora;

III - dez anos de efetivo exercício no serviço público; e, cinco anos de exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Subseção VI

Das Disposições Diversas Relativas à Aposentadoria

Art. 27. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 28. No período compreendido entre a data do requerimento da aposentadoria e a decisão pelo Tribunal de Contas, pela legalidade do ato que a concedeu, incumbe ao órgão a que estiver lotado o servidor, a continuidade do pagamento de seu vencimento ou remuneração.

Art. 29. Para cálculo dos proventos proporcionais, será considerado um trinta e cinco avos da totalidade dos vencimentos do servidor na véspera da concessão, do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, no caso de aposentadoria por idade e compulsória.

Art. 30. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos seus dependentes que, até o dia 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido aos requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios estabelecidos na Legislação vigente.



Parágrafo único. São descontos facultativos e que dependerão de autorização do servidor inativo ou pensionista os seguintes:

- I - contribuição ao Sindicato de classe;
- II - mensalidade da Associação dos Servidores;
- III - aqueles oriundos de convênios firmados pelo Sindicato ou pela Associação de Servidores;
- IV - destinados à Cooperativa de Consumo dos Servidores;
- V - relativos aos impostos, taxas ou contribuição de melhoria;
- VI - empréstimo junto a instituições financeiras.

TÍTULO III

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Capítulo I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Seção I

Contribuição do Segurado

Art. 84. A contribuição do segurado servidor público é calculada mediante a aplicação da alíquota sobre o salário contribuição dos servidores ativos, dez vírgula cinco por cento.

Seção II

Contribuição da Administração Direta, Autarquias e Fundações

Art. 85. A contribuição a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Campo Mourão, destinada à PREVICAM, é de quatorze por cento sobre o salário de contribuição dos servidores ativos.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem no exercício os limites previstos no "caput" deste artigo a fim de retornarem a esses limites no exercício financeiro subsequente.

§ 2º O Município compromete-se em saldar suas pendências providenciárias junto à PREVICAM em até 240 (duzentos e quarenta) meses.



§ 3º A diferença entre 11% (onze por cento) e 14% (quatorze por cento) de contribuição dos servidores ativos e do Município, respectivamente, será contabilizada na amortização da dívida do Município com a PREVISCAM.

§ 4º O Município fica obrigado a apresentar no prazo de seis meses, proposta de quitação da dívida, podendo incluir nesta a cessão de patrimônio público à PREVISCAM.

Art. 86. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para concessão de benefícios previdenciários entre Estado e o Município e entre municípios.

Capítulo II

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 87. Para os efeitos desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

- I - o vencimento do cargo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço;
- II - o salário-maternidade;
- III - a gratificação natalina;
- IV - o valor total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração.

Parágrafo único. Não integram o salário de contribuição:

- I - as cotas do salário-família recebidos nos termos da Lei;
- II - o adicional de férias;
- III - a importância recebida por férias indenizadas;
- IV - as diárias de viagens que não excedam a cinquenta por cento da remuneração.

Capítulo III

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 88. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à PREVISCAM obedecem às seguintes normas:

I - Os Poderes Municipais, Fundações e Autarquias são obrigados a:

- a) arrecadar as contribuições dos servidores públicos, descontando-as da respectiva remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº _____ /2002	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº <u>038</u> /2002
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____ /2002	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____ /2002
<input type="checkbox"/> Requerimento _____ /2002	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____ /2002
<input type="checkbox"/> Outros _____ /2002	<input type="checkbox"/> Moção nº _____ /2002

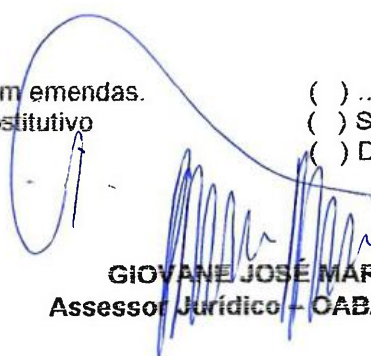
AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 05 /10/2002.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas. Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
 Assessor Jurídico - CAB/PR 31.312



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

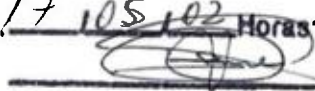
Bancada do P.P.S.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 641/2002

Campo Mourão, 17/10/2002 Horas: 17:50


PROTOCOLISTA

Com fulcro no Texto Regimental, artigo 120, § 2º, apresentamos ao Projeto de Lei nº 038/2002, que – “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.419, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001, a seguinte EMENDA MODIFICATIVA:

“.....”

Art. 3º Os artigos 27 e 34 da Lei nº 1419/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.”

Art. 34 A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo único Entende-se por tempo fictício:

- I o tempo, contado em dobro, da licença-prêmio por assiduidade não gozada;
- II o tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;
- III o acréscimo ao tempo de serviço em atividades perigosas, insalubres ou penosas;
- IV o tempo em que o servidor esteve exonerado, demitido, despedido ou dispensado de seu cargo ou emprego;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do P.P.S.

V o tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para qualquer regime de Previdência.

.....
.....”

Campo Mourão, 16 de maio de 2002.


IZAEL SKOWRONSKI



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 656 / 2002

Campo Mourão, 21 / 05 / 02 Horas: 17:37


PROTOCOLISTA

Com fulcro no Texto Regimental, artigo 120, § 2º, apresentamos ao Projeto de Lei nº 038/2002, que – “**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.419, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001, a seguinte EMENDA MODIFICATIVA:**

Art. 4º - Ficam alterados o § 3º do artigo 85 e o artigo 110 da Lei nº 1.419, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 85** -

§ 3º - A diferença entre 10,5% (dez vírgula cinco por cento) e 14% (quatorze por cento) de contribuição dos servidores ativos e do Município, respectivamente, será contabilizada na amortização da dívida do Município com a PREVICAM.

.....
.....
Art. 110 - O superintendente da PREVICAM é membro nato, e os demais serão indicados pelos representantes das organizações que representarão e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, permitida a recondução”.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de maio de 2002.


EDSON BATTILANI





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br.

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 038/2002

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO ÀS COMISSÕES: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: PASTOR ANDRÉ

RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 038/2002, protocolado sob nº2768/2002, em 02 de Abril do corrente ano, que: **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº1.419, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001.**

VOTO DO RELATOR:

Quanto a legalidade, juridicidade e Constitucionalidade a matéria encontra-se em perfeita condição para a tramitação.

Ante ao exposto registramos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação e conseqüente aprovação do Projeto de Lei em apenso, com emendas modificativa anexadas.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de Maio de 2002.


EDOEL ROCHA


PASTOR ANDRÉ
Relator


JUVENAL VIEIRA

MP/





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0XX44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PSL

PROJETO DE LEI Nº 038/2002.

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ENCAMINHADO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

RELATORA: VEREADORA MARIA VERCI RIBEIRO.

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 038/2002, de autoria do Poder Executivo - "**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.419, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001**". Protocolado sob nº 2768/2002, em 2 de abril de 2002.

VOTO DA RELATORA:

Após análise da matéria constatamos que a mesma é legal e respeita o aspecto financeiro/orçamentário, sendo plenamente possível e estando em perfeitas condições para tramitação.

Ante ao exposto, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao citado Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 21 de maio de 2002.


MARIA VERCI RIBEIRO
Relatora

JOSÉ TUROZI


EDSON BATTILANI



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14 e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 2768/2002	PROJETO DE LEI Nº 038/2002
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
8 4 2002	- LR -	
	- FO -	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
28 5 02	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
29 5 02		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Celso	X		
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho	X		
Idê	X		
Izael	X		
Isidorio	X		
Branco	X		
Turozi			X
Juvenal	X		
Kehl	X		
Gustavo	X		
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Sidnei	X		
Zamoro	X		

F – favoráveis	16
C – contrários	
A – ausentes	1

NOME	F	C	A
Celso			
Edoel			
Battilani			
Geraldinho			
Idê			
Izael			
Isidorio			
Branco			
Turozi			
Juvenal			
Kehl			
Gustavo			
Verci			
Salvador			
Sebastião			
Sidnei			
Zamoro			

F – favoráveis	
C – contrários	
A – ausentes	

REDAÇÃO FINAL


Projeto de lei nº 038 / 2002

Autoria do: PODER EXECUTIVO

Correção nos seguintes pontos:

ALTERAÇÕES ANEXAS

Campo Mourão, em 28 / MAIO / 2002.


GIOVANE JOSE MARTINS
Assessor Jurídico
OAB/PR 31.312



PROJETO DE LEI Nº 038/2002
De 1º de abril de 2002

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A PREVISCAM, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes no caso de aposentadoria por invalidez, compulsória, por tempo de contribuição, por idade e pensão, em virtude do falecimento dos beneficiários dos quais dependiam economicamente.”

Art. 2º Acrescenta e altera alíneas ao inciso I do art. 9º da Lei nº 1.419/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**
I -

- e) aposentadoria por idade;
- f) salário família.

.....”

Art. 3º O artigo 27 da Lei nº 1.419/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** A aposentadoria por idade e devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria”

Artigo 31
M
60
65
5
10



Art. 34 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo único. Entende-se por tempo fictício:

- I - o tempo, contado em dobro, da licença-prêmio por assiduidade não gozada;
- II - o tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;
- III - o acréscimo do tempo de serviço em atividades perigosas, insalubres ou penosas;
- IV - o tempo em que o servidor esteve exonerado, demitido, despedido ou dispensado de seu cargo ou emprego;
- V - o tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para qualquer regime de previdência.





Projeto de Lei

fl. nº 2

artigo 85 e artigo 110

Art. 4º Fica alterado o § 3º do ~~artigo~~ da Lei nº 1.419/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.

§ 3º A diferença entre 10,5% (dez vírgula cinco por cento) e 14% (quatorze por cento) de contribuição dos servidores ativos e do Município, respectivamente, será contabilizada na amortização da dívida do Município com a PREVISCAM.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 1º de abril de 2002

Taullio Tezelli
Prefeito Municipal

Art. 110. O SUPERINTENDENTE da PREVISCAM é MEMBRO NATO, e OS DEMAIS SÃO INDICADOS PELOS REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES QUE REPRESENTAM E SERÃO NOMENCLADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL, PERMITIDA A RECONDUÇÃO. ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 038/2002

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte L E I :

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A PREVICAM, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes no caso de aposentadoria por invalidez, compulsória, por tempo de contribuição, por idade e pensão, em virtude do falecimento dos beneficiários dos quais dependiam economicamente.”

Art. 2º Acrescenta e altera alíneas ao inciso I do art. 9º da Lei nº 1.419/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I -

e) aposentadoria por idade;

f) salário família.

.....”

Art. 3º O artigo 27 e o artigo 34 da Lei nº 1.419/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta anos), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.”

“Art. 34 A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo único – entende-se por tempo fictício:

I - o tempo, contado em dobro, da licença-prêmio por assiduidade não gozada;

II - o tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 686/2002
DE 28/06/2002

LEI Nº 1546
De 24 de junho de 2002

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A PREVISCAM, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes no caso de aposentadoria por invalidez, compulsória, por tempo de contribuição, por idade e pensão, em virtude do falecimento dos beneficiários dos quais dependiam economicamente.”

Art. 2º Acrescenta e altera alíneas ao inciso I do art. 9º da Lei nº 1.419/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
I -

- e) aposentadoria por idade;
- f) salário família.

Art. 3º O artigo 27 e o artigo 34 da Lei nº 1.419/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.”

“Art. 34 A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo único – entende-se por tempo fictício:

- I - o tempo, contado em dobro, da licença-prêmio por assiduidade não gozada;



II - o tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;

III - o acréscimo ao tempo de serviço em atividades perigosas, insalubres ou penosas;

IV - o tempo em que o servidor esteve exonerado, demitido, despedido ou dispensado de seu cargo ou emprego;

V - o tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para qualquer regime de Previdência.

.....
.....”

Art. 4º Ficam alterados o § 3º do artigo 85 e o artigo 110 da Lei nº 1.419/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 85**

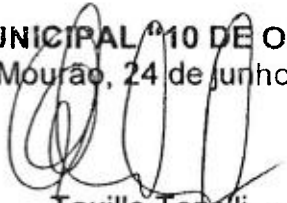
.....
§ 3º A diferença entre 10,5% (dez vírgula cinco por cento) e 14% (quatorze por cento) de contribuição dos servidores ativos e do Município, respectivamente, será contabilizada na amortização da dívida do Município com a PREVISCAM.
.....”

Art. 110 O superintendente da PREVISCAM é membro nato, e os demais serão indicados pelos representantes das organizações que representarão e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, permitida a recondução”.

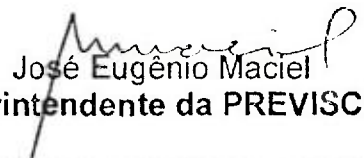
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 24 de junho de 2002


Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal


Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral


José Eugênio Maciel
Superintendente da PREVISCAM

LEI Nº 1546
De 24 de junho de 2002

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A PREVICAM, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes no caso de aposentadoria por invalidez, compulsória, por tempo de contribuição, por idade e pensão, em virtude do falecimento dos beneficiários dos quais dependiam economicamente.”

Art. 2º Acrescenta e altera alíneas ao inciso do art. 9º da Lei nº 1.419/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I -

e) aposentadoria por idade;

f) salário família.

.....”

Art. 3º O artigo 27 e o artigo 34 da Lei nº 1.419/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.”

“Art. 34 A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo único – entende-se por tempo fictício:

I - o tempo, contado em dobro, da licença-prêmio por assiduidade não gozada;

II - o tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;

III - o acréscimo ao tempo de serviço em atividades perigosas, insalubres ou penosas;

IV - o tempo em que o servidor esteve exonerado, demitido, despedido ou dispensado de seu cargo ou emprego;

V - o tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para qualquer regime de Previdência.

.....”

Art. 4º Ficam alterados o § 3º do artigo 85 e o artigo 110 da Lei nº 1.419/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85

§ 3º A diferença entre 10,5% (dez vírgula cinco por cento) e 14% (quatorze por cento) de contribuição dos servidores ativos e do Município, respectivamente, será contabilizada na amortização da dívida do Município com a PREVICAM.

Art. 110 O superintendente da PREVICAM é membro nato, e os demais serão indicados pelos representantes das organizações que representarão e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, permitida a recondução”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 24 de junho de 2002

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**

Robervani Pierin do Prado - **Procurador-Geral**

José Eugênio Maciel - **Superintendente da PREVICAM**